

Acórdão: 15.257/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010105077-36  
Impugnante: Agrocafé Comércio e Representação Ltda.  
PTA/AI: 01.000201071-68  
Inscrição Estadual: 431.038635.00-80  
Origem: AF/Itajuba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Imputação fiscal de utilização indevida da redução da base de cálculo. Evidenciado tratar-se de devolução de mercadoria, aplica-se a regra do art. 44, XXI, do RICMS/96. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias acobertadas por Notas Fiscais, emitidas pela autuada, sem o correto destaque do ICMS. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração às fls.08/10, afirmando que, quando recebeu as mercadorias, não havia destaque do imposto dispensado e que por esta razão também não destacou, quando da devolução.

Afirma que as mercadorias estão ao abrigo da isenção. Diz que não se beneficiara em nada da transação e que agira de boa-fé.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 59/61. Diz que o fato de ter o Autuado participado de uma operação irregular não lhe permite proceder, posteriormente, da mesma forma.

Reitera o preceito legal (Item 1, Anexo IV, do RICMS/96). Diz que a ora destinatária, quando remetera a mercadoria ao Autuado, deixara de recolher aos cofres do Rio de Janeiro o ICMS integral e a autuada concorrera para o ilícito. Afirma que inexistira ato jurídico perfeito.

Requer seja a impugnação julgada improcedente.

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a imputação fiscal de que a empresa supracitada utilizou incorretamente o benefício da redução da base de cálculo estabelecida pelo RICMS/96, no seu Anexo IV, item 1. Por não deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Apesar de o Auto de Infração não dizer que tratava-se de operação de devolução, tem-se que o Fisco admitiu tal operação. As Notas Fiscais de fls. 04/05 assim dizem. Tanto o é que a Nota Fiscal nem mesmo foi substituída, restando colhida, na ação fiscal, apenas a quarta via (fls. 04).

Reconhecendo tratar-se de devolução, aplica-se a regra do art. 44, XXI, do RICMS/96. Assim sendo, outro não poderia ser o procedimento do contribuinte. Tanto o é que, no campo “Dados Adicionais” na Nota Fiscal de devolução consta tratar-se de mercadoria advinda com a Nota Fiscal 33715 e que é devolvida integralmente. A Nota Fiscal com que dera entrada no estabelecimento autuado encontra-se às fls. 15.

Por se tratar, inclusive, de mercadoria que fora remetida de estabelecimento situado no Rio de Janeiro, nem mesmo se pode afirmar que aquele Estado fazia as exigências como o Estado de Minas Gerais.

Ademais, no caso específico, ultrapassando o já analisado, não se vislumbra qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Por estas razões improcede o lançamento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 29/01/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

MLR